



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.016611/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.996 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONFORME CNAE.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o auto enquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal tarefa, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas a Conselheira Relatora e a Conselheira Bianca Delgado Pinheiro, que votaram pelo provimento do recurso para anular o lançamento. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o voto divergente vencedor. Por voto de qualidade em negar provimento ao recurso quanto à multa que foi aplicada na forma do artigo 35, II da Lei n.º 8.212/91, vencidos os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61 da Lei n.º 9.430/96)

Liège Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Juliana Campos de Carvalho Cruz – Relatora

Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE B.H. S/A – BHTRANS contra a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito previdenciário (AIOP nº37.229.862-1).

O lançamento está a cobrar as contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 01/2004 a 13/2005, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, no montante de R\$ 2.200.583,16 (*dois milhões duzentos mil quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos*).

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 103/172):

- a) A empresa efetuou os recolhimentos em 2005 considerando a alíquota de 1% (um por cento) para a parcela correspondente ao SAT/RAT. No entanto, a partir de junho de 2007 passou a recolher com base no percentual de 2% (dois por cento);
- b) Nas GFIPS entregues, referentes ao exercício 2005, a empresa declarou usar o código FPAS 612 (Empresa de Transporte Rodoviário e de Transporte de Valores). No cadastro previdenciário a empresa encontrava-se classificada no FPAS 5150 (Geral - Comércio/Serv. Saúde/Proces. Dados/Prof. Liberais). No CNAE estava registrada no código nº 75132 (regulação da atividade econômica – sujeita a alíquota de 1%). Já no CNPJ, consta o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal nº 84.11.6-00 — Administração Pública em Geral que vincula a alíquota SAT/RAT em 2%;
- c) Segundo o auditor, não seria possível o enquadramento da BHTRANS no FPAS 582 (Órgãos Públicos), pois constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, caracterizada pela intervenção do Estado no domínio econômico. Logo, sujeita ao regime privado;
- d) De acordo com o Estatuto, a BHTRANS foi instituída para ser uma empresa que planeja, organiza e administra todos os aspectos e serviços relacionados com o trânsito viário de Belo Horizonte, com autorização para que também execute e opere, diretamente ou através de prepostos, serviços de transporte coletivo. Utiliza-se da concessão pública para fazer executar os serviços de transporte coletivo através de empresas privadas;
- e) Para efetuar o correto enquadramento das atividades da empresa, inclusive quanto ao grau de incidência de incapacidade laborativa resultante dos riscos ambientais do trabalho e seu financiamento, o

Auditor Fiscal analisou a distribuição de cargos, conforme folha de pagamento da empresa em 2005, verificando que o quadro de cargos aponta para uma empresa focada nas funções de administração e fiscalização. De um total aproximado de 1.000 empregados foram identificados apenas três motoristas e onze mecânicos, evidenciando não se tratar de empresa que opera diretamente com o transporte coletivo, portanto não poderia estar enquadrada no FPAS 612, devendo enquadrar-se no FPAS 515, utilizado para as classificações vinculadas à prestação de serviços;

- f) No tocante ao enquadramento no CNAE, a fiscalização estabeleceu que o correto seria a classificação 63.21-5 (Atividades Auxiliares aos Transportes Terrestres), sujeita à alíquota 3%, o que ensejaria lançamento da contribuição previdenciária correspondente a diferença apurada, de 2%;
- g) Inicialmente, o período fiscalizado abrangeu as competências 01/2005 a 13/2005. Posteriormente, foi ampliado para os exercícios 01/2004 a 13/2005.

Os créditos previdenciários apurados foram subdivididos nos seguintes levantamentos:

- a) L 44 = 01/2004 - alteração SAT antes MP 449 - Diferença de alíquota apurada por reenquadramento da empresa no CNAE - Multa mais benéfica antes MP 449 - competência 01/2004;
- b) L 45 = 02/2004 a 13/2004 - alteração SAT após MP 449 - Diferença de alíquota apurada por reenquadramento da empresa no CNAE - Multa mais benéfica após MP 449 - período 02/2004 a 13/2004;
- c) L 54 = 01/2005 a 13/2005 - alteração SAT antes MP 449 - Diferença de alíquota apurada por reenquadramento da empresa no CNAE - Multa mais benéfica após MP 449 - competência 01/2005 a 13/2005.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento (fls. 173). Na oportunidade, apresentou Impugnação (fls. 177/250), protocolada, tempestivamente, alegando:

- a) Inicialmente, requereu que todas as intimações inerentes ao presente feito fossem encaminhadas para o endereço do seu advogado e procurador, José Carlos Lopes Motta, na Rua João Lúcio Brandão, nº 137 - Bairro Prado - Belo Horizonte/MG;
- b) Após um breve relato sobre a autuação, a Impugnante, em sede preliminar, alegou que não poderia haver aplicação cumulativa de multa de mora com a multa de ofício pela obrigação principal. Transcreveu vários julgados demonstrando ser incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e de multa isolada;
- c) No mérito, alegou que não codificou sua atividade de forma incorreta;

- d) Argumentou que a fiscalização, mesmo reconhecendo que a atividade exercida pela Impugnante não estaria enquadrada como "transporte", propôs a nova codificação neste grupo, ao argumento que a nova codificação do CNAE (versão 2.0), liberada a partir de janeiro de 2008, identificou em suas subdivisões exatamente atividade exercida pela Impugnante, de gestão e controle de trânsito;
- e) Afirmou que a proposição fiscal incorreu, de plano, em dois sofismas intransponíveis:- retroatividade, pois se a versão de CNAE 2.0 foi liberada a partir de janeiro de 2008, não poderia ser aplicada a fatos ocorridos em 2004 e 2005, o que esbarraria no artigo 105 do CTN; - Espécie tomada como gênero, pois as atividades descritas no grupo 522 dizem respeito tão-somente àquelas exercidas em relação a gestão e controle de trânsito de veículos empregados aos transportes de táxi, guincho, entrega de gás, etc. (doc. 03) e não do trânsito e tráfego em geral;
- f) Aduziu que a própria autuação reconheceu que a atividade exercida pela Impugnante não se enquadraria como transporte e que dentre os mil empregados, apenas 15 teriam relação com tal atividade;
- g) Informou que a atividade principal da Impugnante, que emprega a maioria dos funcionários dedicados à atividade-fim, é de fiscalização de trânsito, gerenciamento e gestão de tráfego e operação do trânsito e tráfego em geral, notoriamente em relação ao "poder de Polícia";
- h) Afirmou que o transporte, trânsito e tráfego, são atividades distintas, que não poderiam ser confundidas nem tomadas como sinônimo. Sendo assim, não poderia a legislação tributária redefinir conceitos adotados implícita ou expressamente pela Constituição, nos termos do artigo 110 do CTN;
- i) Que de um total de 1.071 empregados, 559 ocupam as atividades-fim. Destes, 340 se dedicam exclusivamente ao trânsito e tráfego (61%) e 219 à fiscalização do transporte de passageiros (39%). Os demais se dedicam ao planejamento (32), ao atendimento e à informação (146), desenvolvimento e implantação de projetos (140), administração e finanças (144) e presidência (50);
- j) Que de acordo com a legislação, o enquadramento se faz pela atividade preponderante, assim entendida aquela que ocupa maior número de empregados, no caso, a fiscalização de trânsito (função decorrente do "poder de polícia" de trânsito do Estado, conferida ao Município pelo CNT e, este por delegação à impugnante);
- k) Ressaltou que a classificação da atividade proposta não decorre de nenhuma consulta à Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, ou perícia, mas de mera opinião do agente fiscalizador, o que denota a **total insubsistência do dissenso;**

- l) Alegou que não tem como defender risco grave para uma atividade que praticamente não apresenta acidentes e nenhum óbito por motivo profissional nos últimos anos, não há pagamento de pensão por morte, aposentadorias por invalidez, nem de auxílio acidente ou auxílio doença (de cunho profissional);
- m) Requereu prova pericial nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93. Indicou perito e provas;
- n) Ressaltou que a Impugnante dedica-se a função pública e foi constituída com patrimônio público, sendo injustificável a aplicação de penalidades abusivas. Em seu entender, prevalecendo tais exigências, resultaria em confisco e violação indireta da imunidade recíproca consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF;
- o) Ao final, requereu a declaração de insubsistência e, no mérito, de improcedência do lançamento.

À fl. 251, o contribuinte foi intimado para apresentar cópia da identidade dos procuradores com assinaturas semelhantes a que consta na Impugnação para a devida instrução do processo. A intimação foi atendida conforme documentos acostados em fls. 253/254.

Em decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE - ACORDÃO 02-31.545 (fls.258/269), por unanimidade de votos, foi mantido o crédito tributário, pelas seguintes razões:

- a) A multa aplicada estaria fundamentada na legislação de regência e observou o valor mais benéfico;
- b) Caberia ao Auditor Fiscal rever, a qualquer tempo, o auto enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, observada a sua atividade econômica preponderante, em conformidade com os critérios determinados pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99;
- c) Irrelevante a realização de perícia quando os fatos provados são suficientes para decidir o ato impugnado.

Intimado do acórdão (fl. 547), interpôs Recurso Voluntário (fls. 550/556). Em suas razões, suscitou:

- a) Quanto à realização de perícia, afirmou ser um imperativo de ordem processual e justiça, sem a qual o lançamento não reuniria condições de prosperar;
- b) Que houve a dupla penalização sobre o mesmo fato, tendo em vista a confusão estabelecida entre “multa isolada” e “por descumprimento de obrigação acessória”;

- c) Quanto ao mérito, a confusão estabelecida entre tráfego ou trânsito com transporte (esse o grupo do CNAE formado pela fiscalização) denota a total fragilidade da proposição fiscal;
- d) A Recorrente não exerce a atividade de “transporte” não podendo ser enquadrada num subgrupo (espécie) dessa rubrica (gênero);
- e) Que a regulamentação da circulação viária de uma cidade não é atividade ligada ao transporte, mas ao “exercício de poder de polícia”, sendo a atividade nitidamente pública. Vale dizer, a empresa é uma sociedade de direito privado que exerce, por concessão, delegação ou permissão, a função pública a qual se equipara;
- f) Que o indeferimento do pedido de intimação direta ao advogado viola prerrogativas profissionais, conforme art. 7º, VI, “c” e XV do Estatuto da OAB;
- g) Ao final, pleiteou o cancelamento da cobrança das diferenças de (GIL) SAT/RAT constantes do Auto de Infração n.º 37.229.862-1 e, por conseguinte, a improcedência do auto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

I - DO REENQUADRAMENTO - PERCENTUAL - SAT/RAT:

Afirma a Recorrente que sua atividade fim está vinculada à atividade de fiscalização de trânsito, controle de tráfego, atividade ligada ao “exercício de poder de polícia”. Dos 1.071 funcionários, 559 estão relacionados à atividade fim da empresa, sendo que destes, 340 estão relacionados à atividade de trânsito, 219 à fiscalização de transporte. O restante, 32 na área de planejamento, 146 no atendimento ao público, 140 na área de administração de finanças e 50 na Presidência. Desse modo, não poderia responder pela diferença do percentual de 2% correspondente ao enquadramento feito pela Receita Federal (considerando que a empresa exerce a atividade-fim de transporte).

Dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes do trabalho, a ser custeado diretamente pelo empregador, vejamos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; " (grifo nosso)

O seguro contra acidentes de trabalho foi instituído como contribuição previdenciária, encontrando disciplina normativa na Lei nº 8.212/91:

"Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

O art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, regulamentou o dispositivo, *in verbis*:

"Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

...

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

...

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)."

Conforme norma acima, o auto enquadramento será realizado pela atividade econômica da empresa, em atenção à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Anexo V do RPS/99). Na hipótese de a empresa exercer mais de uma atividade econômica, o auto enquadramento ocorrerá pela **atividade econômica preponderante da empresa**, assim considerada aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, §3º do RPS).

No caso em tela, o auditor afirmou que de um total aproximado de 1.000 empregados foram identificados apenas três motoristas e onze mecânicos, **evidenciando não se tratar de empresa que opera diretamente o transporte coletivo**, portanto não poderia ser enquadrada no FPAS 612, devendo enquadrar-se no FPAS 515 o qual é utilizado para as classificações vinculadas à prestação de serviços. Já em relação ao enquadramento no CNAE, a fiscalização estabeleceu que a **classificação correta seria n. 63.21-5 - Atividades Auxiliares aos Transportes Terrestres, sujeita à alíquota 3%. Por causa disso, lavrou o presente auto de infração exigindo o pagamento da contribuição previdenciária correspondente a diferença de 2% correspondente ao re-enquadramento realizado pela Receita Federal, já que a Recorrente recolhia com base no percentual de 1%.**

Conforme notas explicativas do CONCLA (Comissão Nacional de Classificação), a classificação nº 6321-5 compreende: atividades de operação de terminais rodoviários e ferroviários; atividades de concessionárias de operação de pontes, túneis e rodovias; a cobrança de pedágios em pontes, túneis e rodovias; exploração de edifícios-garagens e parques de estacionamento; exploração de centrais e chamadas e reservas de táxis; serviços de guarda-volumes em terminais rodoviários; serviços de traslado de passageiros; outras atividades auxiliares dos transportes terrestres, não especificadas anteriormente, vide:



[Topo da Estrutura...](#) | [Nova Pe...](#)

CNAE

Hierarquia

Seção:	I	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES
Divisão:	63	ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGENCIAS DE VIAGEM
Grupo:	632	ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES
Classe:	6321-5	ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES TERRESTRES

[Lista de Atividade](#)

Esta classe contém as seguintes subclasses:

6321-5/01	TERMINAIS RODOVIARIOS E FERROVIARIOS
6321-5/02	OPERAÇÃO DE PONTES, TUNEIS E RODOVIAS
6321-5/03	EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS
6321-5/04	CENTRAIS DE CHAMADAS E RESERVA DE TAXIS
6321-5/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES TERRESTRES

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- As atividades de operação de terminais rodoviários e ferroviários
- A cobrança de pedágios em rodovias
- A exploração de edifícios-garagens e parques de estacionamento para veículos por curta duração
- A exploração de centrais de chamadas e reserva de táxis

Documento **Esta classe compreende também:** 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 16/04/

2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO C

RUZ, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA

Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Os serviços de guarda-volumes em terminais rodoviários
- Os serviços de traslado de passageiros

Esta classe não compreende:

- O serviço de guincho (reboque) (50.20)

Ocorre que o próprio agente previdenciário constata que diante do número de empregados que a empresa possui e dos cargos que cada um ocupa, **restou evidenciado não operar a Recorrente com serviço de transporte. Aliás, ele mesmo ressalva que a empresa possui apenas três motoristas e onze mecânicos.** Neste contexto, ao meu ver, não poderia a empresa ser re-enquadrada no CNAE nº 63.21-5, atividades auxiliares de **transportes terrestres**, sujeita a alíquota de 3% (fls. 107).

Não é menos importante salientar que para demonstrar a legalidade da autuação, o auditor se baseia em uma reclassificação ocorrida em 2008, posterior ao período fiscalizado. O reenquadramento deve ser realizado com base no maior número de empregados em determinado setor e durante aquele período fiscalizado. Alteração posterior, não induz modificação do enquadramento realizado em período anterior. Vide (fls. 107):

"...para demonstrar o acerto da reclassificação descrita no item anterior, a nova classificação CNAE 2.0, liberada a partir de janeiro de 2008, trouxe dentro da classificação "522-Atividades Auxiliares dos Transportes Terrestres", as atividades "Gerenciamento de Trânsito, Trafego; Serviços de Gestão de Trânsito, Tráfego; Serviços de Gestão e Operação de Tráfego", que descrevem perfeitamente as atividades da BHTRANS."

É certo que os códigos cadastrados pela empresa denota uma certa fragilidade. Enquanto na GFIP é informado o FPAS 612 (Empresa de transporte rodoviário e transporte coletivo); no cadastro previdenciário, o FPAS 5150 (Geral comércio/serviço saúde/profissionais liberais) e no CNAE o nº 75132 (regulação de atividade econômica). Todavia, o reenquadramento da empresa, no período aqui questionado, ainda que seja um direito conferido à administração pública enquanto órgão fiscalizador, deve obedecer ao disposto no art. 202, §3º do RPS.

Certa de que a BHTRANS, no período de 2004 a 2005, possuía uma ocupação maior de empregados no setor de fiscalização de trânsito, fato este constatado pelo próprio auditor (fls. 106), não vislumbro como aceitar a cobrança da diferença do percentual de 2% em decorrência da reclassificação proposta nos presentes autos (baseada no serviço de transportes).

Portanto, reputo nulo o lançamento.

Por todo o exposto:

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de ANULAR O LANÇAMENTO, por vício material, extinguindo o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de Fevereiro de 2014.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Voto Vencedor

O uso discordar, *data venia*, do entendimento esposado pela Ilustre Relatora relativo ao enquadramento da atividade preponderante da empresa autuada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA NA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nossa Lei Soberana não parou por aí. Disse mais: No capítulo reservado aos Direitos Sociais, assegurou o Constituinte Originário, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o seguro contra acidentes do trabalho, a ser custeado diretamente pelo empregador.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (grifos nossos)

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, sem transpor os umbrais erguidos pela Carta Superior, instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

Por se tratarem de matérias afins, houve por bem o legislador ordinário, envolto na ordem jurídica realçada nas linhas precedentes, assentar no inciso II de seu art. 22 a instituição e regramento da contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo da empresa, em nada conflitando com as orientações contempladas na Constituição.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732/98).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Conforme detalhadamente demonstrado, a Lei nº 8.212/91, realizando o Princípio da Legalidade inscrito no inciso II do art. 5º da Lei Maior, instituiu a contribuição destinada ao custeio do direito social constitucionalmente assegurado, fixando-lhe os

percentuais aplicáveis em razão do grau de risco inerente a cada atividade empresarial, restando a cargo do Regulamento o enquadramento de cada empresa nos patamares então definidos.

No caso, o §3º do art. 22 da Lei nº 8.221/91 estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social "*poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes*". Dessarte, da conjugação dos preceitos plasmados no inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 22, com o §3º desse mesmo dispositivo legal, conclui-se que a norma primária, fixando as alíquotas padrão, cometeu ao regulamento a competência para alterar, com base em estatísticas, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas.

Registre-se que, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Deve-se atentar igualmente para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Ao revés, o Pretório Excelso, em recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário RE 343.446-2/SC, de relatoria do Min. Carlos Velloso, cuja ementa abaixo se transcreve, ratificou a constitucionalidade e exigência da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

*III- As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.** (grifos nossos)*

IV.- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V.- Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, RE 343.446-2/SC, rel. Min. Carlos Velloso. DJ 04-04-2003 PP-00040)

Reafirmou o Ministro Relator o seu entendimento no sentido de que é possível deixar por conta do Executivo o estabelecimento de normas em regulamento, desde que os *standards* ou padrões estejam previamente definidos em lei *stricto sensu*, a fim de que se possa atender às necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo.

No caso do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o art. 22, II da Lei nº 8.212/91, instituiu a cobrança da contribuição social em ribalta, estabelecendo todos os elementos conformadores da hipótese de incidência tributária, diga-se: (a) fato gerador - remuneração paga, creditada ou devida, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o montante global dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos na ordem de 1%, 2% ou 3%, fixados em função do risco de acidentes do trabalho.

Nessa perspectiva, havendo sido fixadas, mediante lei formal, as condições de contorno essenciais da exação em tela, o estabelecimento por Regulamento do Poder Executivo dos limites do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas por cada empresa não extravasa as fronteiras insertas na Lei de Custeio da Seguridade Social, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

O egrégio STJ já irradiou em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, consoante se extrai do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 753.635/PR, da Relatoria do Min. Luiz Fux, assim ementado:

AgRg no REsp 753.635/PR

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2005/0084562-0**

Relator: Ministro LUIZ FUX

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 16/09/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SUMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA

O INGRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto nº 2.173/97 e Instrução Normativa nº 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp nº 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005).

3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). (grifos nossos)

4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). (grifos nossos)

5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta

Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

7. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei nº 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

8. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

9. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

10. Agravo regimental desprovido.

E não se desdenhe do poder normativo do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. Atente-se que os Incisos II, IV e VI, 'a' do art. 84 da Constituição da República afloram como fontes jurídicas de onde dimana a competência do Presidente da República para o exercício da direção superior da Administração Pública Federal, com o auxílio dos Ministros de Estado, e o poder presidencial para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, bem assim como dispor sobre a organização e o funcionamento da máquina do Executivo Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Depreende-se do exposto que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, decorre da competência constitucional do Presidente da República - agente político da mais elevada estatura - ocupante do arquétipo fundamental de Poder, o qual, nestas circunstâncias, exerce o seu poder constitucional para formar a vontade superior do Estado, na ordenação estrutural do Poder Executivo Federal.

Assim, com esteio na Ordem Constitucional desfraldada nos parágrafos anteriores, e no uso das atribuições conferidas pelo §3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, o Presidente da República fez editar o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, cujo Anexo V, combinado com o §4º do seu art. 202, estabeleceram a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para efeito da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a

qualquer tempo. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007

§6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007

Assentado que o Regulamento Suso citado encontra-se dotado de normatividade em grau necessário e suficiente à partilha *interna corporis* das atribuições do Ministério da Previdência Social, deflui daí que, de acordo com a norma administrativa em realce, a empresa encontra-se agrilhoadada à obrigação tributária principal de recolher a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, segundo a alíquota prevista nas alíneas 'a', 'b' ou 'c' do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a qual será definida em função do grau de risco da atividade econômica preponderante por ela exercida, conforme relação fixada no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

De molde a espancar qualquer dúvida, o §3º do transcrito art. 202 esclarece que, por atividade preponderante, para os fins colimados pela Lei de Custeio da Seguridade Social, deve ser considerada a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

De outro canto, os §§ 5º e 6º do já citado art. 202 do RPS, estipula ser da responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo hoje à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB revê-lo a qualquer tempo. Nesse cenário, verificado erro no auto enquadramento, caberá à RFB adotar as medidas necessárias à sua correção, orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

O auto enquadramento será realizado pela atividade econômica da empresa, em atenção à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sendo oportuno ressaltar que, na hipótese de a empresa exercer mais de uma atividade econômica, o auto enquadramento se dará na atividade econômica preponderante da empresa, assim considerada aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme estatuído no §3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

O critério é por demais simples e pueril. O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Ultrapassados tais prolegômenos, nos concentrando na identificação do código CNAE aplicado à espécie, colhemos dos Termos que amoldam o Estatuto da BHTRANS que tal empresa tem por objeto a organização, direção, coordenação, execução,

delegação, planejamento operacional e controle da prestação dos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, trânsito e sistema viário municipal, incumbindo-lhe, especialmente:

- I. Participar do planejamento municipal e metropolitano, contribuindo nas atividades de planejamento de transportes, trânsito e sistema viário;
- II. Promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;
- III. Decidir sobre a conveniência da instalação ou ampliação dos empreendimentos de impacto referentes a transporte e trânsito;
- IV. Implantar e gerir programas que envolvam a geração de receitas para o sistema, inclusive:
 - a) Emissão e comercialização de bilhetes e vales de transporte público;
 - b) Estacionamento rotativo pago;
 - c) Exploração de publicidade em qualquer elemento do sistema;
- V. Implantar, administrar, operar, fiscalizar e policiar os sistemas de transporte e trânsito municipais;
- VI. Aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de trânsito e proceder à sua arrecadação;

Na sequência da atividade de enquadramento, apuramos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, em sua redação de berço, que as atividades relativas ao transporte terrestre em geral eram classificadas na CNAE na Seção I - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES, Divisão 63 - ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM; Grupo 63.2 ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES; Classe 63.21-5 ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES TERRESTRES, estando associado a tal atividade econômica o grau de risco grave, implicando, pois, na fixação de alíquota para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho em 3%.

Ocorre, todavia, que a partir de 12 de fevereiro de 2007, passou a vigor o Decreto nº 6.042/2007, que introduziu substanciais modificações no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, tendo por fundamento de validade as disposições estampadas no §3º do art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, reformulando de maneira significativa o enquadramento de diversas atividades econômicas e os correspondentes graus de risco ambiental do trabalho, passando a estatuir que as atividades relacionadas à televisão aberta, a televisão por assinatura e a programadoras encontravam-se enquadradas no grupo CNAE 602, estando associado a tais atividades o grau de risco de acidente de trabalho grave, implicando, pois, na fixação de alíquota para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho em 3%, conforme consignado no quadro abaixo.

Processo nº 15504.016611/2009-12
Acórdão n.º 2302-002.996

S2-C3T2
Fl. 586

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	SAT
I - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES	
60 - TRANSPORTE TERRESTRE	
60.1 TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO	
60.10-0 TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO	3
60.2 OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES	
60.21-6 TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, URBANO	3
60.22-4 TRANSPORTE METROVIÁRIO	3
60.23-2 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, URBANO	3
60.24-0 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, NÃO URBANO	3
60.25-9 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, NÃO REGULAR	3
60.26-7 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL	3
60.27-5 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	3
60.28-3 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	3
60.29-1 TRANSPORTE REGULAR EM BONDES, FUNICULARES, TELEFÉRICOS OU TRENS PRÓPRIOS PARA EXPLORAÇÃO DE PONTOS TURÍSTICOS	3
60.3 TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	
60.30-5 TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	3
61 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
61.1 TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM E LONGO CURSO	
61.11-5 TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM	3
61.12-3 TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO	3
61.2 OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS	
61.21-2 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS	3
61.22-0 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA	3
61.23-9 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO URBANO	3
62 TRANSPORTE AÉREO	
62.1 TRANSPORTE AÉREO, REGULAR	
62.10-3 TRANSPORTE AÉREO, REGULAR	2
62.2 TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR	
62.20-0 TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR	2
62.3 TRANSPORTE ESPACIAL	
62.30-8 TRANSPORTE ESPACIAL	-
63 ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO C

RUZ, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA

Impresso em 16/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

63.1 MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS	
63.11-8 CARGA E DESCARGA	3
63.12-6 ARMAZENAMENTO E DEPÓSITOS DE CARGAS	3
63.2 ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES	
63.21-5 ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES TERRESTRES	3
63.22-3 ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS	3
63.23-1 ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES AÉREOS	3

Entendo não proceder a alegação da empresa quanto ao enquadramento no CNAE 75.13-2 - Regulação de Atividade Econômica.

Tal código CNAE é vinculado à Seção L - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL, Divisão 75 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL; Grupo 75.1 - ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL; Classe 75.13-2 - REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, atividade típica de Estado, e que não guarda qualquer relação com objeto social da Autuada.

Esta seção compreende as atividades que, por sua natureza, são normalmente realizadas pela Administração Pública e, como tal, são atividades essencialmente não empresariais, compreendendo a administração pública geral (o executivo, o legislativo, a administração tributária, etc., nas três esferas de governo) e a regulamentação e fiscalização das atividades na área social e da vida econômica do país (grupo 75.1); as atividades de defesa, justiça, relações exteriores, etc. (grupo 75.2); e a gestão do sistema de seguridade social obrigatória (grupo 75.3).

A natureza jurídica não é em si mesma um fator determinante para a classificação de uma unidade nesta seção, e sim o fato de exercer atividade que, por sua natureza específica, é de prerrogativa do Estado. Assim algumas instituições públicas que exercem atividades compreendidas em outras categorias da CNAE são classificadas nas classes correspondentes aos serviços prestados, e não na divisão 75, como é o caso das atividades de ensino e de saúde, que, mesmo quando exercidas pelo Estado, são classificadas nas divisões correspondentes (80 e 85). Os órgãos de regulamentação, controle ou coordenação destas atividades, no entanto, são classificados na divisão 75.

O grupo 75.1 compreende a administração pública em geral, isto é, de caráter executivo, legislativo e financeiro, em todos os níveis do governo, e a supervisão no campo da vida social e econômica. Este grupo não compreende os serviços coletivos prestados pela administração pública, tais como: relações exteriores, defesa, justiça, segurança, ordem pública e defesa civil.

A classe CNAE 75.13-2, por seu turno, compreende a regulamentação e fiscalização de questões relativas ao exercício de atividades econômicas em diversas áreas, como agricultura, recursos energéticos e minerais, infraestrutura, uso do solo, transporte terrestre, aquático e aéreo, comunicações, serviços de alimentação e alojamento, turismo, comércio varejista e atacadista, etc.; a regulamentação e fiscalização do mercado de trabalho; a promoção de incentivos a diferentes setores econômicos; a definição de políticas de desenvolvimento regionais ou setoriais; a definição de políticas de preservação e proteção do

meio ambiente; as atividades de órgãos públicos em áreas técnicas específicas (regulação do direito de patentes, fiscalização de pesos e medidas, registro de empresas, licença de veículos, etc.

A classe CNAE 75.13-2 compreende, também, as atividades das agências reguladoras.

Corretos, portanto, o enquadramento e a alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho consignados pela Fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, no que pertine ao enquadramento da atividade preponderante da Recorrente na Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

É como voto

Arlindo da Costa e Silva, Redator Designado.